



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013625/98-08
Recurso nº. : 121.888
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : FRANCISCA CHAGAS SILVEIRA MARTINS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.734

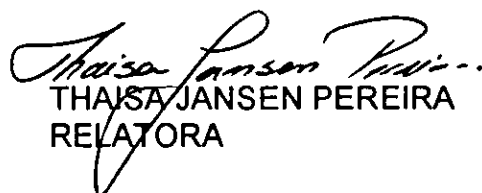
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando este acréscimo não for justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCA CHAGAS SILVEIRA MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013625/98-08
Acórdão nº. : 106-12.734

Recurso nº. : 121.888
Recorrente : FRANCISCA CHAGAS SILVEIRA MARTINS

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara depois de procedida a diligência determinada pela Resolução nº 106-1.106, de 13/09/00, da qual leio em sessão o Relatório e o Voto.

Foi juntada aos autos a procuração de fl. 73 em atendimento à citada Resolução.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013625/98-08
Acórdão nº. : 106-12.734

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

A diligência foi executada a contento, estando o presente processo apto a ser julgado.

Conforme se constata dos autos, a Sra. Francisca Chagas Silveira Martins adquiriu um veículo marca Toyota, modelo Hilux, ano 1995, pelo qual pagou R\$ 12.000,00, em janeiro, R\$ 12.100,00, em abril, e R\$ 9.198,00, em maio de 1995 (fls. 16 a 19). Tal compra resultou, pelo demonstrativo fiscal (fls. 07 a 12), em acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, abril e maio de 1995.

No cálculo da evolução patrimonial, observa-se que foram considerados os rendimentos declarados pela contribuinte e aqueles recebidos pelo seu esposo durante o ano-calendário em análise.

Pretende a recorrente que sejam levadas em conta 43.927,05 UFIR, que afirma serem saldo disponível no início do ano-calendário de 1995. Tal valor é resultante da soma dos recursos obtidos em 1994, acrescidos da restituição pleiteada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, diminuídos do imposto retido na fonte, das deduções legais e de aquisição de um veículo (estes decréscimos também ocorridos durante o ano-calendário de 1994).

Ocorre que tal raciocínio não condiz com o que se pretende provar, pois, além de na Declaração de Ajuste Anual dever ser informada a situação patrimonial do contribuinte em 31/12 do ano-calendário, é necessária a comprovação de tais dados com documentos hábeis e idôneos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380.013625/98-08
Acórdão nº. : 106-12.734

Se observarmos a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de seu esposo, no quadro 7 – Declaração de Bens e Direitos (fl. 28 – verso), constataremos que não há saldo de recursos em 31/12/94 declarado, que possa justificar os gastos do início do ano-calendário seguinte (1995). Tão pouco em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 informa saldo no início do ano-calendário passível de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto. Não foi juntado aos autos qualquer documento que comprovasse a existência dos recursos pretendidos. A conclusão óbvia, na falta de prova em contrário, é de que foram consumidos no ano anterior.

Em grau de recurso, a contribuinte se insurge contra a multa aplicada de 75%, posto que seu comportamento nada teve de ilegal. É de ser salientado que, conforme demonstrado, ocorreu efetivamente o acréscimo patrimonial a descoberto, sendo, pois, a multa aplicada mera consequência do ilícito tributário comprovado.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


THAISA JANSEN PEREIRA